



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. 573

PROTOCOLO Nº 2 9 0 5

**APROVADO**

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº: 051/03
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: <del>PROXEXOXEXXEX</del> PODER EXECUTIVO	
EMENTA: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

Re: FANAS

leis

## BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: <b>25/11/03</b>	DATA DA ENTRADA: <b>26/11/03</b>
DESPACHO DO PRES.: <input type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DA TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

### COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<b>26/11/03</b>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<b>26/11/03</b>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	<b>26/11/03</b>
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

### TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <b>12/12/03</b> - / / - / / - / / - / /	
DISCUSSÃO: 1º EM <b>12/12/03</b> 2º EM <b>12/12/03</b> DISC / SUPLEM. EM / /	
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR	
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. <i>Pela maioria dos vereadores</i>	
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS <b>02</b>	ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO	
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR	
VOTAÇÃO: 1º EM <b>12/12/03</b> 2º EM <b>12/12/03</b> VOT. SUPLEM EM / /	
RED. FINAL: EMC. P/C EM: / / DEVOL. EM / / VOTADA EM / /	
RED. FINAL EXP. P/M EM: / / REDIGIDA POR	
PROP. RETIRADA EM: / / - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> PELO AUTOR
PROP. PREJUDICADA EM: / /	ARQUIVADA EM / /
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /
DATA DO AUTÓGRAFO: <b>12/12/03</b>	ARQUIVADA EM / /



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI 051/2003.

*ELEMENTO*

*16 Mt.  
10 set.  
6 versos*

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Eu Sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta lei, durante o ano de 2004, ~~independentemente das contratações temporárias permitidas pela Lei Complementar 046/94, com os seguintes profissionais:~~

<b>NÚMERO DE VAGAS</b>	<b>FUNÇÃO</b>
06 4	OPERADOR DE MÁQUINA
06 4	MOTORISTA
06 6	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
04 4	GUARDA MUNICIPAL
06 6	GARI
16 16	TRABALHADOR BRAÇAL
12 12	MÉDICO
05 5	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
27 27	AGENTE COMUNITÁRIO
03 3	ENFERMEIRO



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

01	1	FARMACÊUTICO
02	2	ODONTÓLOGO
03	2	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA
04	0	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
01	1	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
01	1	NUTRICIONISTA
01	1	VETERINÁRIO
01	1	DEGUSTADOR
02	2	CALCETERIO
01	1	AUXILIAR DE MECÂNICO
01	1	PSICÓLOGO
01	1	FISIOTERAPEUTA
01	1	ASSISTENTE SOCIAL
01	1	BIOQUÍMICO
01	0	REPCIONISTA
03	3	AGENTE AMBIENTAL

§ 1º - As contratações são para atender às necessidades temporárias das Secretarias Municipais de: Saúde e Ação social, Agricultura e Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e Administração, nas situações emergenciais e temporárias que ensejarem e justificarem as contratações, bem como, para o desenvolvimento dos Programas de Agentes Comunitários de Saúde – PAC'S; Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF; e demais Programas que o Município esteja desenvolvendo ou venha a desenvolver no decorrer do exercício do 2004 e que necessite de prestação de serviços para o seu regular desempenho, com exceção da Secretaria Municipal de Educação, cujas permissões para contratações temporárias estão consignadas nas Leis Complementar 011/02 e ordinárias municipal editadas para tal fim.

§ 2º - As contratações terão a duração máxima de 12 (doze) meses, com o objetivo de atender as necessidades temporárias da Administração, mediante assinatura de contrato de prestação de serviços.



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

### **Estado do Espírito Santo**

**§ 3º** - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a conseqüente nulidade do ato, a autoridade que:

- I- Desviar da função o profissional contratado;
- II- Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos cargos de acumulação legal de cargos públicos previstos em Lei.

**Art. 2º**- A remuneração dos contratados na forma desta Lei, respeitará os níveis e padrões iniciais de vencimento do plano de cargos e salários dos servidores do Poder Executivo Municipal, e quando não existentes o equivalente ao do mesmo nível de escolaridade exigido para o cargo equiparado ou conforme dispuser a lei e ainda nos valores determinados em convênios aos quais estejam vinculadas as contratações.

**Art. 3º**- O Contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato, de acordo com cada Secretaria.

**Art. 4º**- O Contratado na forma desta lei, está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais.

**Art. 5º**- O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I- Por conveniência da Administração Municipal;
- II- Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista em Lei;
- III- A pedido do Contratado.

**Art. 6º**- Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes Direitos:

- I- Décimo –Terceiro salário com base na remuneração integral;
- II- Recebimento de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço do salário normal;



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

- III- Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV- Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, exceto os profissionais de saúde ou os que trabalhem por escala.

**Parágrafo Único-** Na rescisão do contrato, o 13º salário e as férias não recebidas serão pagas proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado. Os direitos garantidos aos servidores efetivos não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso, exceto quando a lei não dispuser ao contrário.

**Art. 7º-** Ao contratado, na forma desta lei fica assegurado os direitos previdenciários estabelecidos pelo regime Geral da Previdência Social.

**§ 1º -** O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

**§ 2º -** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos.

**Art. 8º-** O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, proceder-se-á mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 9º-** As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município, Exercício de 2004.

**Art. 10º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, *sem efeito*

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e três (2003).

  
**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal



# *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 051/2003.**

Srs. Vereadores,

É de conhecimento de todos no Município de Conceição do Castelo-ES, a gigantesca dificuldade de se manter o hospital municipal totalmente às expensas do erário público, sendo certo que a melhor solução tanto econômica e administrativa seria a transferência do mesmo para alguma entidade civil que se tornasse sua mantenedora.

Entretanto, em razão do vários problemas ocorridos no referido hospital, tanto administrativos quanto financeiros, ninguém neste município se propõe a assumir tal responsabilidade.

Desta forma, é certo que a Administração vem mantendo o referido hospital às suas expensas, mas sua vontade é de organizá-lo da melhor maneira possível a fim de o mesmo seja administrado por alguma entidade privada, quando então poder-se-á o Município remeter-se-á à mesma os repasses necessários à sua manutenção, possibilitando assim que a Entidade Mantenedora adquira outros repasses de outros Órgãos Públicos e até mesmo de particulares, barateando assim o custo para o Município.

Assim, a situação de excepcionalidade e temporariedade dos serviços prestados naquele hospital e afins se mantêm, justificando a necessidade de aprovação do presente projeto.

Ademais, observa-se que além disto, outros contratos se pretende realizar para atendimento dos programas que o Município vem desenvolvendo, como o PACS – Programa de Agentes Comunitários, PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar.

Sendo assim, apresentamos a esta Casa Legislativa o projeto de lei em anexo para a devida apreciação e conseqüente



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

aprovação, renovando na oportunidade protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e três (2003).

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- OXX-28-3547-1310 - Fax- OXX-28-3547-1201

**PARECER**

**APROVADO**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 051/2003.

RELATOR: VEREADOR **DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**.

**RELATÓRIO**

Através do Ofício PMCC n.º 573/2003, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 051/2003, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/11/2003 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme art. 57 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente designou a mim Vereador **Domingos Lúcio Zanão** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a Este Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 051/2003 solicitando autorização legislativa para contratar servidores por tempo determinado para atender as necessidades do Município de Conceição do Castelo-ES.

A presente matéria foi previamente analisada pela Ilustre Procuradora desta Casa de Leis, a qual assim se manifestou:

“O honrado Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, visando conseguir autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços para vigorar durante o ano de 2004, com, pelo menos, 116 profissionais.

Segundo o autor do Projeto o contrato será por prazo determinado (12 meses), para atender necessidade temporária do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

**APROVADO**

Município. A esse respeito, no ano passado, em proposição com semelhante finalidade, oferecemos Parecer, em cujo texto foram apresentadas as seguintes considerações:

"Dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa transparecer que a lei a que se refere a Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica (aconselhável a subordinação à C.L.T.).

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei municipal **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Não nos parece, com a máxima vênia, que a maioria da contratação dos 99 (noventa e nove) profissionais relacionados no art. 1º do Projeto, esteja dentro do princípio que norteia os casos de contratação temporária e atenda a exigência de "excepcional interesse público", como previsto na norma constitucional. Há que ser levado em conta pelos ilustres Vereadores, a quem cabe a responsabilidade de analisar e votar o Projeto, se realmente as indicações feitas pelo Prefeito e referidas no art. 1º, vêm realmente de encontro às necessidades da Administração Pública Municipal e se essas necessidades, no momento, **são de excepcional interesse público**. Se em seus elevados entendimentos acharem que sim, deverão ter o cuidado de verificar se os gastos com essas contratações estão em consonância com os princípios do equilíbrio das contas públicas, definidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim mesmo, tudo ficará sob o crivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por ocasião da análise das respectivas contas do Executivo Municipal.

A preocupação maior é que esse tipo de procedimento vem sendo repetido no Município de Conceição do Castelo, fazendo com que a sua habitualidade passe a funcionar como substitutivo do indispensável concurso público para o preenchimento de vagas que deveriam ser permanentes no quadro de servidores da Prefeitura



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1340 - Fax- 0XX-28-3547-1884

**APROVADO**

Municipal. A investidura em qualquer "cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (inc. II, do art. 37, da CF). O excepcional interesse público é uma limitadíssima exceção a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, quando existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

Além disso, se faltar cargos para as atribuições que se pretende contratar, há que se criar, por lei, um plano para isso, dentro dos limites permitidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Deve-se, ainda, em face da autonomia municipal, editar lei instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao qual ficarão submetidos os servidores do Município pertencentes ao quadro, quer efetivos, quer comissionado."

Pelas razões acima e pela responsabilidade (inclusive solidária) que a questão envolve, mesmo porque a lei municipal não pode sobrepor-se aos princípios da Constituição Federal, não nos convencemos de que a presente situação de normalidade do Município de Conceição do Castelo, tenha lugar para esse tipo eventual de contratação.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo dos que mais sabem.

Este relator após analisar cuidadosamente a matéria, bem como o parecer prévio oferecido pela Ilustre procuradora desta Casa de Leis, conclui que realmente há a necessidade de se realizar concurso público para preenchimento das vagas que atualmente o Município precisa para desenvolver suas atividades, mas entende que estamos no final do exercício, portanto não há tempo para realiza-lo. As contratações de que trata o presente projeto de lei, visa no momento, o atendimento de situação extremamente importante. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as necessidades da administração, sem os quais a continuidade do serviço público estará seriamente comprometida, pois a maioria das contratações são para serviços essenciais. Portanto, nos limites das possibilidades financeiras do Município, observada a conveniência, o interesse público e as normas legais vigentes, pode ser autorizadas as contratações previstas no presente projeto de lei, desde que o faça no interesse público. Além disso, os cargos para as atribuições que se pretende contratar que não existem na estrutura da Prefeitura, devem ser criado, por lei, dentro dos limites permitidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Diante ao exposto, esta Comissão de Constituição,



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

**APROVADO**

Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE**, **CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 55 do Regimento Interno, com as seguintes emendas:

**-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.**

**"Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, em regime especial instituído por esta lei, durante o exercício de 2004, com os seguintes profissionais".**

<b>NÚMERO DE VAGAS</b>	<b>CARGOS</b>
04	OPERADOR DE MÁQUINA
04	MOTORISTA
06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
04	GUARDA MUNICIPAL
06	GARI
16	TRABALHADOR BRAÇAL
12	MÉDICO
05	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
27	AGENTE COMUNITÁRIO
03	ENFERMEIRO
01	FARMACÊUTICO
02	ODONTÓLOGO
02	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA
01	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
01	NUTRICIONISTA
01	VETERINÁRIO
01	DEGUSTADOR
02	CALCETEIRO
01	AUXILIAR DE MECÂNICO
01	PSICÓLOGO
01	FISIOTERAPEUTA
01	ASSISTENTE SOCIAL
01	BIOQUÍMICO
03	AGENTE AMBIENTAL

**-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 10.**

**"Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201

**APROVADO**

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 11 de dezembro de 2003.

  
**DOMINGOS LÚCIO ZANÃO**-.....RELATOR

  
**RITA DE CASSIA B. A DASSIE**- .....COM O RELATOR

**SEBASTIÃO DA SILVA VARGAS**-.....COM O RELATOR

  
**JOEL JUBINE**-.....COM O RELATOR

  
**JOSÉ ADMIR FIORESI**-.....COM O RELATOR

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. S. A. N. S.

Aprovado em UNÍSSIMO votação por

DOIS TERÇOS

Sala das Sessões, 11/12/2003

  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 - Centro – Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

Registrado sob nº. **2905**  
Protocolado em 25 / 11 / 2003  
Respondido em 15 / 12 / 2003

Ofício nº 0149 / 2003



---

Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

Sessão de 26 / 11 / 2003



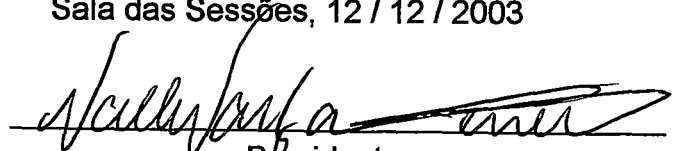
---

Secretário

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

Aprovado em **DUAS** Votações por  
**DOIS TERÇOS**

Sala das Sessões, 12 / 12 / 2003



---

Presidente

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**  
**E. E. Santo**

**À SANÇÃO**

Sala das Sessões, 12 / 12 / 2003



---

Presidente